HABEAS CORPUS nº 0818388-30.2021.8.10.0000 Sessão iniciada em 23 de junho de 2022 e finalizada em 30 de junho de 2022. Paciente : Bruno Oliveira Araújo Impetrante : Marcos Abraão Silva Lima (OAB/MT nº 24.646-0) Impetrado : Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de São Luís, MA Incidência Penal : art. 121, § 2º, II e IV, do CP e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 Órgão julgador : 2º Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COACÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. O conhecimento da tese de negativa de autoria, além de exigir a instrução aprofundada da causa, o que não se coaduna com o procedimento célere do habeas corpus, representaria verdadeira supressão de instância, sendo inadequada a via eleita para tanto. II. Diante de prova da existência do delito e de indícios suficientes de autoria, escorreita a decisão do magistrado de base em decretar a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para aplicação da lei penal, máxime diante da gravidade in concreto do crime a ele atribuído, uma vez que a organização criminosa armada da qual seria ele integrante, teria cometido referido crime para suplantar a concorrência da mercancia do tráfico de entorpecentes exercida pela vítima no bairro onde se localizava seu empreendimento comercial. III. O STF e o STJ consolidaram entendimento no sentido de que o contexto alusivo aos crimes de homicídio qualificado e de organização criminosa, motivado pela disputa entre facções rivais pelo controle da narcotraficância, inclusive com destaque para a posição do acusado como suposto mandante da execução da respectiva vítima, sinalizam a periculosidade das condutas, viabilizando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa também se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. IV. Devidamente justificada a necessidade do cárcere preventivo, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo insuficientes para tanto as condições pessoais do paciente reputadas favoráveis. V. Consoante se observa do acervo probatório, devidamente justificada a delonga verificada no curso da lide, ante as peculiaridades do caso concreto, pela complexidade da causa, pluralidade de réus (9 indivíduos) e necessidade de declínio de competência, além das diversas intervenções atribuíveis à defesa dos denunciados, não havendo, por outro lado, indicativos de desídia do magistrado condutor do feito, pelo que tenho como não configurado excesso de prazo injustificável, passível de causar constrangimento ilegal remediável de ofício pela via do presente mandamus, ainda que não tenha sido suscitado pelo impetrante. VI. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0818388-30.2021.8.10.0000, "unanimemente em parcial acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu parcialmente do writ e, nessa parte, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator." Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro Tyrone José Silva (Relator

Substituto), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Teodoro Peres Neto. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0818388-30.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/07/2022)